



JULGAMENTO DE RECURSO

Feito: Recurso Administrativo.

Referência: Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - Processo Administrativo nº 108/2025.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de modernização da iluminação do estádio municipal Henricão no município de Alto Longá - PI.

Recorrente: STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.835.152/0001-00.

Recorrida: D C NUNES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.961.733/0001-00.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a sua proposta e que classificou a proposta da licitante D C NUNES LTDA, doravante denominada Recorrida, classificada e habilitada no Item 01 da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

1.1.2. As razões recursais foram juntadas eletronicamente no portal, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

1.1.3. A íntegra das razões e das contrarrazões do referido pregão estão disponíveis ao público em geral no Portal de Compras Públicas.

2. DOS RECURSOS

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de



habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão da Pregoeira que desclassificou a sua proposta e que classificou a proposta da Recorrida, habilitando-a para o Item 01 da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contesta a decisão da Pregoeira que desclassificou a sua proposta e classificou a proposta da Recorrida, habilitando-a para o Item 01 da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, e, em síntese, argumenta o que segue:

“(…)

1.1 Da inabilitação da proposta técnica

No seu despacho, o Engenheiro Joacione da Silva Carvalho Filho, indicou como irregularidade:

a) Constatou-se divergência no valor apresentado pela proponente. Enquanto o valor declarado no portal de compras foi de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), o valor constante na proposta documental foi de R\$ 239.934,89 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Esclarecimento: Este fato não pode ser motivo de desclassificação uma vez que a Lei 14.133/2021 estabelece desclassificação de o valor oferecido na proposta final for inexequível ou divergir muito do valor do lance. No nosso caso, a diferença entre o valor do lance registrado e a proposta adequada foi de apenas R\$ R\$ 65,11 (sessenta e cinco reais e onze centavos) 0,0027% do valor do lance oferecido no sistema, portanto, insignificante. Ademais, quando do ajuste no software de orçamentação, os valores nunca coincidem.

b) Na planilha analítica, especificamente o item 3.23 – "Conjunto de refletores industrial High Bay modular 482W a 600W, 5000K, uso externo IP-66 montado em cruzeta de concreto 2400mm", a licitante não apresentou os preços unitários dos insumos COT25 (luminária 482W) e COT26 (luminária 600W).

Esclarecimento: A Lei 14.133/2021 explica que a ausência de um insumo em uma composição não desclassifica a proposta uma vez que um insumo é somente uma parte da composição. Seria motivo de desclassificação somente se a empresa excluísse parte do item ou o item completo. No caso, somente dois insumos da composição não foram cotados o que diminuiu somente o valor do item, preservando-se as quantidades proposta pela administração pública. A responsabilidade por eventuais omissões é assumida pela empresa por meio de declaração contida na carta proposta apresentada.



c) Foram detectadas diferenças nos valores unitários apresentados pela empresa em comparação com os definidos pela administração: Item 2: Placa de obra em chapa de aço galvanizado 3,60x1,80m.

I. Valor da proponente: R\$ 465,77

II. Valor da administração: R\$ 463,43

Esclarecimento: Essa análise foi particularmente tendenciosa uma vez que o analista compara nosso preço sem BDI com o preço sem BDI da Administração pública, resultando nosso preço maior.

Na verdade, os preços reais são os seguintes com BDI:

- Valor do proponente – R\$ 582,21
- Valor da Administração – R\$ 583,92

(...)

d) Item 4: Transformador de 75 kVA com preço superior ao da administração:

Preço da Administração: R\$ 52.167,47

Preço do proponente: R\$ 52.566,56

Esclarecimento: A diferença entre o valor orçado e o valor da proponente é de somente R\$ 399,09, 0,77% acima.

(...)

No nosso caso, não houve negociação e nosso preço está abaixo do valor global da administração, portanto abaixo do orçamento previsto. Ademais, a desclassificação por razões sanáveis fere o princípio da eficiência na administração pública brasileira, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 19/98, que exige que a atuação do poder público seja orientada para a obtenção dos melhores resultados com o mínimo de recursos e tempo, buscando a máxima efetividade na prestação de serviços. Isso implica em agilidade, qualidade, economicidade e busca pela satisfação do cidadão.

e) A composição analítica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) apresentada pela licitante apresenta valores e percentuais divergentes dos parâmetros definidos pela administração onde o BDI apresentado pela licitante foi de 25% e o apresentado pela administração foi de 26%.

Esclarecimento: No presente caso, a análise do engenheiro é totalmente esdrúxula uma vez que a composição de BDI é própria de cada empresa cujos componentes variam em razão da classificação da empresa, em itens como empresa normal, micro ou pequena empresa e se é tributada pelo Simples Nacional. Sobre o tema, o TCU no Acórdão 2622/2013 - Plenário, estabelece as faixas aceitáveis de BDI pelo tipo de obra. No presente caso, a classificação da obra é CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, cujos quartis são os seguintes:

1º Quartil (mínimo) – 24,00%

2º Quartil (médio) - 25,84%

3º Quartil (máximo) – 27,86%



Vê-se, portanto, que o nosso valor de 25% está situado entre as faixas aceitáveis estabelecidas pelo TCU. Para maior clareza, apresentamos o Acórdão 2622/2013 - Plenário, em anexo, na íntegra. (...)”

3.2. Alega ainda que:

“(...)”

1.2 Da Habilitação irregular da empresa D C NUNES SERVIÇOS ELETRICOS

Com referência à habilitação irregular da empresa DC Nunes Serviços Elétricos, dividimos nossa análise em duas partes: a análise da proposta técnica composição e a documentação de habilitação técnica.

(...)

Na sua proposta, a empresa DC Nunes Serviços Elétricos apresentou valores de Encargos Sociais no cabeçalho das suas planilhas da seguinte forma: **Não Desonerado; Horista: 113,05%; Mensalista: 70,90%**. Tais valores são divergentes daqueles que constam na sua planilha de composição de encargos sociais apresentado pela empresa que são: **Não desonerado: Horista: 113,33%; Mensalista: 71,12%**.

Considerando-se os percentuais declarados no cabeçalho da planilha e aqueles da planilha de encargos sociais, página 64 da proposta readequada da DC Nunes Serviços Elétricos, chega-se a valores divergentes entre si, o que causa confusão uma vez eu não fica claro qual o real valor da proposta da proponente. Ademais, considerando-se que a empresa em questão é tributada pelo Simples Nacional, conforme consulta no site do Simples Nacional, em anexo, não poderia incluir em sua composição de encargos sociais os percentuais referentes ao sistema S: Sesi, Senai, Sebrae, Incra, etc dos quais é isenta por força da Lei 123/2006.

(...)

Somando-se os dois erros cometidos pela DC Nunes Serviços Elétricos, fica impossível definir o real valor de sua proposta. Nesse caso, a empresa deveria ter sua proposta **desclassificada**.

(...)

Pela análise dos documentos de habilitação da empresa DC Nunes Serviços Elétricos, verificamos na certidão de registro e quitação do CREA/Pi, páginas, 222, 223 e 224 da documentação de habilitação da empresa, **não consta técnico em eletrotécnica, também não o acervo técnico CAT do técnico em eletrotécnica deste, além de não constar o número de ordem do seu registro no seu conselho de ordem na lista de profissionais apresentada pela empresa, página 263.**

(...)

Pela análise dos documentos de habilitação da DC Nunes Serviços Elétricos, não encontramos quaisquer dos documentos listados no item 10.16 do Termo de Referência que vincule o técnico à empresa: contrato, carteira de trabalho ou qualquer outro documento. (...)”



3.3. E, por fim, requer:

“Ante ao exposto, e tendo em vista o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, os princípios da Administração Pública da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, pedimos que a Comissão de Licitação reveja sua decisão e aplique o mesmo rigor aplicado na análise da documentação da STRATO na documentação da DC Nunes Serviços Elétricos.”

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A empresa D C NUNES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da Recorrente alegando que:

“(…)

3.1 Da ausência de Preços de insumos essenciais:

Conforme devidamente constatado no Parecer Técnico apresentado, verificou-se a **ausência de precificação de insumos essenciais** à execução do objeto contratual, especificamente os itens COT25 e COT26, correspondentes às luminárias industriais High Bay Modular de 482W e 600W, integrantes do item 3.23 da planilha analítica. Tais insumos são indispensáveis para a execução da modernização da iluminação do Estádio Municipal Henricão, e sua omissão inviabiliza tecnicamente a proposta, configurando descumprimento às exigências editalícias. Vejamos o explicitado no Parecer:

(…)

Para melhor demonstrar a gravidade da omissão e a relevância dos itens não precificados, passamos a apresentar, a seguir, imagens extraídas de pesquisas de mercado que evidenciam os valores unitários das luminárias industriais High Bay Modular de 482W e 600W. Esses registros permitem visualizar, de forma inequívoca, que tais insumos possuem custos significativos e representam parcela expressiva do orçamento necessário à execução do objeto contratual.

(…)

A Recorrente, ao se manifestar sobre a ausência de precificação de dois insumos em sua planilha, afirmou que tal omissão não acarretaria sua desclassificação, pois os insumos representariam apenas parte da composição, preservando-se as quantidades propostas pela Administração Pública, e que a responsabilidade por eventuais omissões teria sido assumida por meio de declaração constante na carta proposta apresentada.

No entanto, tal alegação não se mostra apta a afastar a irregularidade constatada, pois carece de fundamentação lógica e jurídica capaz de demonstrar a lisura da proposta e sua conformidade com as exigências editalícias. A desclassificação decorreu de vício insanável e não de mero erro material, como sustenta a Recorrente.

A omissão na precificação de insumos essenciais compromete a própria formação do preço ofertado e inviabiliza a análise correta de sua vantajosidade



pela Administração, não se tratando de hipótese de favorecimento ou direcionamento em prol de outro licitante, mas de estrito cumprimento das regras editalícias e legais. Assim, impõe-se a manutenção da decisão que desclassificou a proposta, preservando-se a segurança jurídica e a observância ao interesse público.

Com base nos documentos e imagens apresentados, constata-se que os itens omitidos pela Recorrente — luminárias industriais High Bay Modular de 482W e 600W — possuem valores unitários de mercado significativos, variando entre aproximadamente R\$ 2.110,35 e R\$ 2.980,60 para o modelo de 482W, e entre R\$ 2.655,42 e R\$ 2.719,92 para o modelo de 600W, a depender do fornecedor e das condições de entrega. Considerando as quantidades necessárias para a execução do objeto (29 unidades do modelo 482W e 21 unidades do modelo 600W, conforme as especificações), o montante omitido na planilha de custos ultrapassa facilmente a casa dos cem mil reais. A ausência dessa precificação compromete de forma substancial a formação real do preço global ofertado, distorce a análise de exequibilidade e gera desequilíbrio competitivo, visto que representa expressiva parcela do custo direto da obra. Tal omissão evidencia a inexequibilidade da proposta e reforça a correção da decisão de desclassificação.

(...)

Ademais, para reforçar ainda mais o entendimento de Vossa Senhoria, o correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços deve refletir, de forma clara e completa, todos os encargos e insumos necessários à execução do objeto, de modo a permitir à Comissão de Licitação aferir a aceitabilidade e exequibilidade da proposta. É cediço que a omissão de itens essenciais rompe com o dever de apresentação de proposta coerente e transparente, desnortando a análise técnica e contrariando os princípios do interesse público, da economicidade e do julgamento objetivo.

(...)

3.2 Das Divergências nos Valores da Planilha Sintética

(...)

No que se refere às divergências apuradas entre os valores unitários constantes na proposta da Recorrente e aqueles estabelecidos no Termo de Referência/Projeto Básico, o Parecer Técnico foi categórico ao constatar que determinados itens apresentados pela licitante ultrapassaram os preços máximos fixados pela Administração, em afronta direta aos subitens 4.10 e 4.11 do edital, supracitados. Vejamos:

(...)

Ressalte-se que a exigência editalícia não se limita ao atendimento do valor global da proposta, mas impõe, de forma expressa, a observância dos limites unitários previamente estipulados, de modo a assegurar o julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes. Conforme consignado no próprio parecer, **“estas discrepâncias demonstram inconsistência de critérios na formação dos preços pela licitante, além de indicar possível superavaliação de**



custos, podendo prejudicar a economicidade do contrato”, o que reforça a gravidade da irregularidade verificada.

(...)

Todavia, conforme esclarecido no Parecer Técnico, o edital foi expresso ao exigir, nos subitens 4.10 e 4.11, o respeito não apenas ao valor global, mas também aos preços máximos previstos no Termo de Referência/Projeto Básico para cada item, não sendo lícito ao licitante extrapolar valores unitários, ainda que o montante total permaneça dentro do orçamento.

(...)

3.3 Da Inconsistência na Composição do BDI

Conforme consignado no parecer técnico, a composição analítica do BDI apresentada pela Recorrente apresenta valores e percentuais divergentes dos parâmetros definidos pela Administração, tendo sido apresentado o percentual de 25%, enquanto a estimativa da Administração foi fixada em 26%.

(...)

No caso concreto, o edital foi claro ao determinar que a composição dos custos deveria seguir os parâmetros fixados pela Administração. A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os licitantes estejam submetidos às mesmas regras, de forma a evitar distorções que possam comprometer o julgamento objetivo. Ainda que a diferença entre 25% e 26% possa parecer reduzida, o próprio parecer técnico registrou que tais discrepâncias evidenciam inconsistência de critérios na formação dos preços pela licitante, com potencial de prejudicar a economicidade do contrato.

Desse modo, mesmo que o percentual apresentado pela Recorrente se situe dentro do quartil considerado aceitável pelo TCU, o parâmetro vinculante para a licitação é aquele definido no edital, e não a média de mercado, de modo que o seu descumprimento impõe a manutenção da desclassificação.

3.4. Da Inexequibilidade da Proposta

Nos termos do **item 7.7 do Edital**, em obras e serviços de engenharia são consideradas **inexequíveis** as propostas com valores **inferiores a 75%** do valor orçado pela Administração:

(...)

No presente certame, o **valor de referência** registrado é de **R\$ 483.295,58**. Vejamos agora como é flagrante a inexequibilidade da proposta apresentada:

(...)

Assim, a oferta da Recorrente situa-se **muito abaixo do piso de exequibilidade** (cerca de **49,6%** do orçamento), enquadrando-se **objetivamente como inexequível** à luz do edital, motivo suficiente — por si só — para **manter a desclassificação**.



Ainda que se considere o valor de R\$ 239.934,89 mencionado pela própria Recorrente em documento físico, o resultado permanece abaixo de 75%, reforçando a inexequibilidade.

(...)

3.6 Da análise das documentações da empresa STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

3.6.1 Da Ausência de Apresentação de Declarações Exigidas no Edital

(...)

A análise da documentação apresentada pela licitante revelou que não foram juntadas, em sua proposta, algumas das declarações obrigatórias previstas no Termo de Referência, configurando descumprimento direto das exigências editalícias e comprometendo a sua habilitação no certame.

(...)

Ademais, observa-se que a licitante também não apresentou a declaração exigida nos termos do item 8.8 do edital, que dispõe ser imprescindível, para a presente contratação, a avaliação prévia do local de execução como forma de assegurar o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sob pena de inabilitação. O edital estabelece, ainda, nos itens **8.9** e **8.10**, que o licitante pode optar por realizar vistoria prévia em data e horário exclusivos agendados junto ao Setor de Engenharia, ou, caso não realize a vistoria, substituir tal exigência por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições de execução.

(...)

3.6.2. Da ausência de assinatura no contrato de prestação de serviços:

No caso concreto, a licitante **STRATO Construções e Serviços Ltda.** apresentou como comprovação de vínculo profissional o contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro **Thiago Moreira de Brito**, indicado como responsável técnico.

Todavia, ao se analisar o documento, constatou-se que ele não contém a assinatura do contratante (empresa licitante), constando apenas a assinatura eletrônica do contratado:

(...)

3.6.3. Da ausência de comprovação de aptidão técnica – CAT Operacional, CAT Profissional e certidão do CREA

(...)

No presente caso, a análise da documentação apresentada pela licitante **STRATO Construções e Serviços Ltda.** revelou que não foram atendidas as exigências editalícias relativas à comprovação de aptidão técnica, tanto no aspecto operacional quanto no profissional.



O engenheiro **SÉRGIO LUIS MARQUES DE OLIVEIRA** apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT), porém referente apenas à instalação de **01 (um) poste**, não atendendo à exigência editalícia de instalação mínima de **03 (três) postes duplo T de, no mínimo, 11 metros de altura e carga nominal mínima de 600 kg**, conforme item 2 da tabela de comprovação técnica.

O engenheiro **THIAGO MOREIRA DE BRITO** apresentou CAT vinculada a obra ou serviço contratado por outra empresa (**Contratante: Gomes e Marques Ltda – ME**), não sendo a própria licitante a executora, o que inviabiliza a vinculação da experiência à STRATO Construções e Serviços Ltda. Ademais, o contrato apresentado para comprovar a vinculação do profissional à empresa licitante não possui assinatura da contratada, carecendo, portanto, de validade jurídica.

Dessa forma, constata-se que a empresa não apresentou **CAT Operacional** válida que comprove a experiência da pessoa jurídica, tampouco **CAT Profissional** apta dos responsáveis técnicos devidamente vinculados à licitante. Também não restou comprovada, de forma idônea, a regularidade da habilitação profissional no CREA nos moldes exigidos.

(...)

3.7 – Da alegação de ausência de Técnico em Eletrotécnica da empresa D C Nunes Ltda.

A Recorrente sustenta que, ao analisar a documentação de habilitação da empresa D C Nunes Ltda, verificou que, conforme certidão de registro e quitação do CREA/PI juntada às páginas 222, 223 e 224, não constaria técnico em eletrotécnica, tampouco o acervo técnico (CAT) deste profissional, além de alegar que, na lista de profissionais apresentada (página 263), não constaria o número de ordem do registro no respectivo conselho de classe.

Tal alegação, contudo, não procede. O responsável técnico da empresa D C Nunes Ltda. Sr. **TIAGO DA SILVA SOUSA** é regularmente habilitado como **Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica**, conforme comprova a certidão emitida pelo CREA/PI (Certidão nº 342180, válida até 08/09/2025), que expressamente registra o título de “Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica”. (...)

4.2. E, por fim, requer:

“Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **o conhecimento destas contrarrazões** e, no mérito, **o não provimento do recurso** interposto pela STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se hígida a decisão administrativa impugnada;
- b) **a manutenção da desclassificação da Recorrente**, em razão das irregularidades materiais e do descumprimento das exigências editalícias e técnicas apontadas no Parecer Técnico e demonstradas nestas contrarrazões;
- c) **a manutenção da classificação e habilitação da empresa D C NUNES LTDA, CNPJ 37.961.733/0001-00, como vencedora do certame**, com o consequente **prosseguimento do procedimento para adjudicação do objeto** em seu favor e **posterior homologação** pela autoridade competente;



d) subsidiariamente, caso V.Sa. entenda por determinar algum saneamento, que seja **restrito a falhas estritamente formais, vedada** a inclusão posterior de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno ou qualquer ajuste que **altere a substância da proposta, majore preços ou afronte as regras do edital** (em especial, os itens 7.6, 7.12 e 7.12.1);

e) por fim, **a juntada destas contrarrazões aos autos e a intimação das partes** das decisões que se seguirem, nos termos regimentais.”

5. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

5.2. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Pregoeira ter desclassificado a sua proposta e ter classificado a proposta da Recorrida, habilitando-a no Item 01 do certame epigrafado.

5.3. Consoante às alegações da Recorrente, haveria inconsistência nos encargos sociais apresentados pela Recorrida, por divergência entre os valores expostos nos cabeçalhos das planilhas e os apresentados na planilha analítica de encargos sociais, bem como irregularidade documental na habilitação técnica, por suposta ausência de profissional habilitado em eletrotécnica, ausência de CAT e ausência do número de registro do referido profissional.

5.4. Ademais, a Recorrente informa também, quanto a sua desclassificação que: a) a divergência entre os valores do portal e da proposta documental é insignificante e não suficiente para desclassificação; b) a Lei 14.133/2021 não exige desclassificação por falta de insumo em composição, apenas se o item fosse suprimido; c) houve uma análise tendenciosa da Administração, pois os valores deveriam ser comparados já com BDI; d) a legislação exige negociação antes da desclassificação quando diante de preço acima do orçamento e; e) cada empresa tem sua composição própria de BDI, e que seu índice está dentro das faixas aceitáveis fixadas pelo TCU.

5.5. A desclassificação da Recorrente, conforme Parecer Técnico já apresentado pelo engenheiro civil competente, o qual detém de expertise para tratar da matéria, evidencia as **inconsistências da proposta da Recorrente, ora por apresentar valores distintos que geram dúvidas quanto ao preço ofertado, ora por apresentar planilhas – analítica e**



sintética – frágeis que não trazem valores de insumos essenciais à obra e com valores unitários distintos aos definidos pela administração.

5.6. Ademais, consoante Parecer Técnico, as divergências do BDI também comprometem a padronização e a comparabilidade das propostas e podem influenciar diretamente na avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que deve ser levado em conta por esta comissão de licitação.

5.7. No que tange à classificação da Recorrida, os valores apresentados pela mesma referente aos encargos sociais são compatíveis com a planilha de referência disponibilizada pela Administração, havendo apenas variação decorrente do modelo de cálculo apresentado no cabeçalho específico da planilha de encargos sociais. Essa diferença não compromete a consistência da proposta nem representa vício capaz de ensejar a desclassificação, uma vez que: **a) Todas as planilhas principais mantêm uniformidade com os índices referenciais (113,05% / 70,90%); b) A composição do BDI e a planilha analítica apresentam ligeira variação (113,33% / 71,12%), igualmente dentro dos parâmetros da planilha de referência da Administração.**

5.8. Quanto à suposta ausência de profissional habilitado em eletrotécnica e de comprovação de acervo técnico (CAT), **a documentação constante nos autos comprova que a empresa D C Nunes Serviços Elétricos Ltda. possui como responsável técnico o Eng. Eletricista – Eletrotécnica Tiago da Silva Sousa, devidamente registrado no CREA/PI:**

- **Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física CREA/PI nº 342180**, constando expressamente o título de “Engenheiro Eletricista – Eletrotécnica”.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA
Certidão Nº 342180 Validade: 08/09/2025

Nome:	TIAGO DA SILVA SOUSA
Registro Nacional:	1920314229
CPF:	07149058361
Endereço:	RUA JAIME DA SILVEIRA 718 - MORADA DO SOL TERESINA-PI 64056330 (86) 994176893
Ano Pago:	2025 (1 de 1)
Títulos:	Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica
Instituição:	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CEUPI
Atribuição:	ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 8º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA).

IMAGEM 11: CERTIDÃO DO CREA DO ENG. RESPONSÁVEL PELA EMPRESA D C NUNES LTDA

5.9. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é claro e constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório no Brasil, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

5.10. Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – **vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação.**

5.11. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes.

5.12. Observa-se que a Recorrente não agiu em conformidade com o instrumento convocatório, não atendendo aos requisitos estabelecidos no edital e apresentando proposta tecnicamente



incompleta e economicamente inadequada, o que motiva a sua desclassificação, estando sendo aplicado ao caso, portanto, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.13. A Recorrida, por sua vez, deve ter mantida a sua classificação e habilitação no Item 01, uma vez que atendeu aos ditames do edital em apreço, conforme apontado nos argumentos supramencionados e no Parecer Técnico elaborado.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. A licitação tem como finalidade atender ao interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa que atenda às exigências do instrumento convocatório, o qual se torna lei entre as partes, respeitando também os Princípios Constitucionais e Administrativos.

6.2. As ações da Pregoeira são fundamentadas na legislação e nas exigências do Edital e dos Anexos da Concorrência Eletrônica nº 001/2025. Essas ações respeitam os Princípios de Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Proporcionalidade e do Julgamento Objetivo, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

7. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **esta Pregoeira e sua equipe de apoio CONHECEM do recurso interposto, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, em consonância com os Princípios que regem as licitações públicas, mas julgam IMPROCEDENTE o recurso da Recorrente STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo sua desclassificação no certame e a classificação da Recorrida D C NUNES LTDA no Item 01 da Concorrência Eletrônica nº 001/2025.**

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no Portal de Compras Públicas.

Alto Longá - PI, 21 de agosto de 2025.

JOSEANE SANTOS SAMPAIO
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira e da equipe de apoio em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa STRATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo sua desclassificação no certame licitatório e a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ



classificação da Recorrida D C NUNES LTDA no Item 01 da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, com base em todos os motivos acima expostos.

Alto Longá - PI, 21 de agosto de 2025.

BELAUTO MOREIRA TORRES
Prefeito Municipal de Alto Longá